



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 636/2003

INSTITUI NO MUNICÍPIO PRANCHITA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: Fica instituída no Município de Pranchita a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

ART. 2º: A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Pranchita.

ART. 3º: Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Pranchita.

Parágrafo Primeiro: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município.

Parágrafo Segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

ART. 4º: Ficam isentos da cobrança da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 kWh (cem quilowatts-hora), bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo Único: Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, e as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

ART. 5º: O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

ART. 6º: A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

ART. 7º: A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal. Juntamente



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrado mediante alíquota de 94,1% (noventa e quatro e um décimo por cento) sobre o valor de referência, quantificado no Artigo 289, Inciso II do Código Tributário do Município e suas alterações.

ART. 8º: Para os contribuintes definidos no Art. 3º, e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, aplica-se o seguinte critério para estabelecimento dos valores individuais da CIP:

Parágrafo Primeiro – A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta lei.

Parágrafo Segundo - O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2004 será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo Terceiro - O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a alterar os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no Artigo 9º, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo Quarto - O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Parágrafo Quinto – O atraso no pagamento da CIP implica em multa de 2% (dois por cento)

Parágrafo Sexto - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ART.9º: Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e parágrafo segundo do 8º, da variação da INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

ART. 10: O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

ART. 11: A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Primeiro: O contrato de que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de outros serviços e débitos, inerentes



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ao serviço de iluminação pública que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

ART. 12: O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando contrato de arrecadação a que se refere o "caput" do art. 11, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

ART. 13: Fica revogada a Lei nº 606/2002, de 24 de dezembro de 2002.

ART. 14: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2004.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 22 DE
DEZEMBRO DE 2003.

IVA MAGNANI
Prefeita Municipal
Em Exercício